

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242-B, DE 2005
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2005

Altera dispositivos das Leis nº
8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de
julho de 1991, e dá outras provi-
dências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o
valor correspondente ao limite mínimo mensal do
salário-de-contribuição a alíquota de contribuição
do segurado contribuinte individual que trabalhe
por conta própria, sem relação de trabalho com em-
presa ou equiparado, e do segurado facultativo que
optarem pela exclusão do direito ao benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído
na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o
tempo de contribuição correspondente para fins de
obtenção da aposentadoria por tempo de contribui-
ção ou da contagem recíproca do tempo de contri-
buição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213,
de 24 de julho de 1991, ou para a concessão das
prestações decorrentes de acordos internacionais
deverá complementar a contribuição mensal mediante
o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acres-

cido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei."(NR)

"Art. 45.

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

..... "(NR)

"Art. 68.

.....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei, aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão.

.....

§ 5º O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais responderá, subsidiariamente, com o beneficiário, perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente em razão da falta ou inexatidão de comunicação do óbito do segurado, especialmente quanto ao ressarcimento dos valores pagos."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... "(NR)

"Art. 18.

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição."(NR)

"Art. 23-A. Caberá à empresa enviar à Previdência Social, até o dia da contratação, na

forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, o nome completo do trabalhador que pretende contratar como empregado, além de 1 (um) dos seguintes elementos a ele correspondentes:

I - o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT;

II - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

III - o número da identidade e do respectivo órgão emissor;

IV - o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - a data de nascimento e o nome da mãe.

§ 1º Ocorrendo acidente de qualquer natureza ou causa com empregado cuja contratação não tenha sido informada à Previdência Social na forma do *caput* deste artigo ou que não conste de documento de apresentação obrigatória entregue ao órgão competente, na forma do § 2º deste artigo, fica a empresa sujeita ao pagamento de multa equivalente a até 48 (quarenta e oito) vezes a remuneração mensal do empregado correspondente ao mês do acidente, limitada ao limite máximo do salário-de-contribuição, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I - até 12 (doze) vezes a remuneração mensal, no 1º (primeiro) ano de vigência do citado artigo;

II - até 24 (vinte quatro) vezes, no 2º (segundo) ano;

III - até 36 (trinta e seis) vezes, no 3º (terceiro) ano; e

IV - até 48 (quarenta e oito) vezes, a partir do 4º (quarto) ano.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao acidente que ocorrer em data posterior à da efetiva entrega, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, em que o nome do trabalhador acidentado esteja consignado como empregado.

§ 4º A informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviada por meio eletrônico e, excepcionalmente, por outra forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 120 desta Lei."

"Art. 29.
.....

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se

não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes."(NR)

"Art. 55.

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do citado artigo."(NR)

"Art. 74.

Parágrafo único. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado."(NR)

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do

ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a penalização do beneficiário, na forma da lei."(NR)

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social fica obrigado a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos de acordo com a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de modo a ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, passa a vigorar como § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 23-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Relator